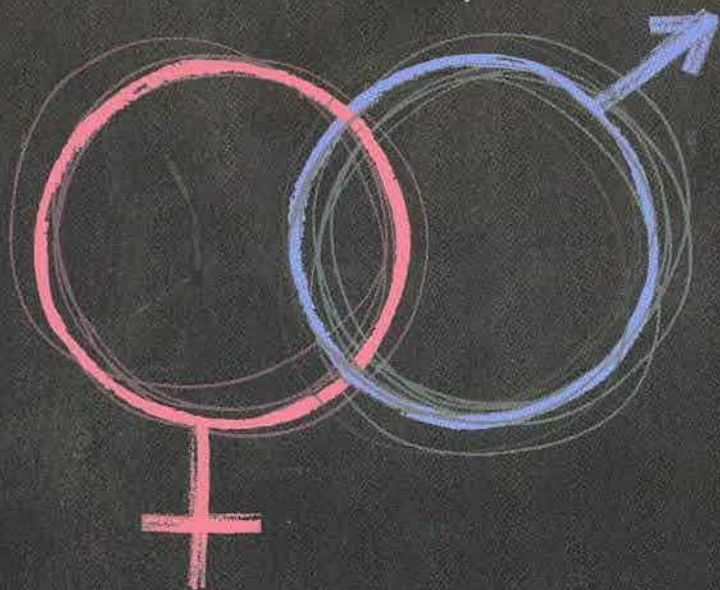


DIENNY RIKER

Prefácio de Ives Gandra Martins



A RAZÃO DO CASAMENTO

Uma REFLEXÃO FILOSÓFICA
a PARTIR da LEI NATURAL



PREFÁCIO

Dienny Riker, em seu excelente *A razão do casamento: uma reflexão filosófica a partir da lei natural*, ao hospedar a interpretação de John Finnis quanto à reinserção da lei natural na teoria do direito sobre o casamento, declara ser o matrimônio um bem humano básico.

Embora seu livro seja sobre filosofia do direito, a autora não contrapõe a lei natural à lei positiva, mas admite, como, de resto, Finnis o fez, principalmente em *Aquinas*, que há um campo próprio de criação exclusiva do direito positivo e outro em que cabe, no direito positivo, apenas reconhecer a lei natural. Se não o fizer, o direito se corrompe.

A despeito de não ter sido esta sua maior preocupação, ou seja, de definir os limites entre a criação e o reconhecimento na práxis jurídica, mas sim da vinculação ontológica do casamento, a partir da lei natural, todo o seu admirável livro conduz à necessidade do casamento ser tratado como um bem humano básico.

Parece-me que foi o que o constituinte brasileiro pretendeu ao redigir no *caput* do Artigo 226 da Constituição Federal que a família, base da sociedade, terá especial proteção do Estado, considerando família aquela entidade capaz de gerar prole, constituída por homem, mulher e filhos.

Em outras palavras, no Artigo 226 §§ 1º a 8º assim redigidos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é *civil e gratuita a celebração*.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Reconhece o constituinte que não há sociedade sem família e é esta que pode gerar filhos capazes de dar continuidade ao Estado. Por isso, declarou que ela é a base da sociedade e constituiu o casamento entre homem e mulher como o caminho natural, ou a lei natural, para que a sociedade e o Estado perdurem no tempo. Apesar de reconhecer que a união estável entre homem e mulher seja capaz também de dar continuidade à sociedade, pela geração da prole, o Estado declara que facilitará sua transformação em casamento, o qual poderá ser civil e gratuito, ou religioso, nos termos da lei.

Faço essas considerações, à luz do direito constitucional, pois, desde a promulgação da Constituição, tenho entendido que a importância do dispositivo é de tal ordem que não poderia ser desfigurado por interpretações convenientes e coniventes, estabelecendo autêntica cláusula imodificável do nosso ordenamento jurídico.

Ora, ao assumir a autora a interpretação do mestre de Oxford sobre o casamento ser um bem humano básico, de rigor, utiliza-se para a sociedade primeira em qualquer comunidade, que é a familiar, de vocábulo com densidade ôntica idêntica ao da lei Suprema, ou seja, “básico” que vem de sua raiz “base”.

E, realmente, o casamento entre homem e mulher, em sua dimensão transcendental de continuidade à humanidade, é um bem humano básico, visto que se vivenciam aspectos variados da pessoa humana, como amor, entendimento, compreensão, auxílio mútuo, atração física, planos comuns e tantos outros alicerçados no bem maior em que se constitui a família.

Não sem razão, Sá de Miranda, no quinhentismo português, dizia que desde que o homem nasce até que morre não pensa em coisa de “mór” importância do que em se casar.

A característica fundamental para que, no dia a dia do amor conjugal e da vida em comum, o casamento não se desfça no tempo é a perspectiva de que o verdadeiro amor conjugal não é buscar a felicidade própria em primeiro lugar, mas sim a felicidade do cônjuge, pois amar é querer o bem do outro. Quando alicerçada nessa base maior de convivência entre duas personalidades diferentes, que são o homem e a mulher, nitidamente o casamento perdura, com alegria nos tempos amenos e perseverança nos tempos difíceis.

O livro de Dienny, que, à luz da filosofia e das lições de John Finnis, penetra com profundidade, coerência cartesiana e lógica aristotélica nos meandros da relação conjugal, na qual é um bem humano básico e constitui a base da sociedade para o constituinte brasileiro, é muito bom, merece ser divulgado e ter brilhante carreira editorial, pois representa um dos melhores estudos, na re-

flexão acadêmica brasileira, sobre o casamento pelo prisma da lei natural. Assim, parabenizo a autora e a editora por sua veiculação.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.